



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**22ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Rua Mateus Leme, 1142 - 11º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: 3352-6636**  
**- E-mail: cahu@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0005619-31.2016.8.16.0194**

Processo: 0005619-31.2016.8.16.0194

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Práticas Abusivas

Valor da Causa: R\$15.000,00

Autor(s): •

Réu(s): •

•  
( )

Visto e examinado este processo virtual  
tombado sob nº 0005619-31.2016.8.16.0194 de  
INDENIZAÇÃO POR PROTESTO INDEVIDO na qual é  
Autora \_\_\_\_\_ e Requeridos  
BANCO \_\_\_\_\_ S.A e S.C. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, brasileira, casada,  
técnica de enfermagem, portadora da cédula de identidade nº \_\_\_\_\_ e, inscrita no  
CPF/MF \_\_\_\_\_, residente e domiciliada na Rua \_\_\_\_\_ -  
\_\_\_\_\_, Curitiba/PR, ingressou em Juízo com a presente **INDENIZAÇÃO POR**  
**PROTESTO INDEVIDO** em face de \_\_\_\_\_ S.A., pessoa jurídica de  
direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº \_\_\_\_\_, com sede na  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, pessoa  
jurídica inscrita no CNPJ/MF sob nº \_\_\_\_\_, na pessoa de \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, inscrita no CPF/MF sob nº \_\_\_\_\_, residente na \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Diz a autora que o requerido apontou para protesto 6 (seis)

duplicatas sem aceite e emitidas pela pessoa jurídica \_\_\_\_ Ltda. Assevera que jamais realizou qualquer negócio subjacente que pudesse originar as duplicadas. Pretende seja determinada a baixa dos protestos, além da condenação do requerido ao pagamento de indenização a título de danos morais. Juntou documentos (mov. 1.2/1.22).

Em decisão veiculada no mov. 7.1, restou deferido o pedido de justiça gratuita, bem como determinada a inclusão da pessoa jurídica \_\_\_\_\_. A autora apresentou emenda a inicial (mov. 10.1). Determinada nova emenda, a autora pleiteou a inclusão no polo passivo da empresa \_\_\_\_ Ltda (mov. 16.1). O pedido de inclusão foi deferido (mov. 18.1). A autora apresentou embargos de declaração (mov. 19.1), oportunidade na qual foi dado provimento e, por conseguinte, deferido parcialmente o pedido de liminar, de modo a suspender a publicidade ao ato e obstar de fornecer certidão positiva, conforme decisão veiculada no mov. 21.1.

Citado, o requerido \_\_\_\_\_ apresentou resposta em forma de contestação, oportunidade na qual alegou sua ilegitimidade passiva (mov. 41.1). No mérito, defende a existência de endosso mandato, sendo mero apresentante do título, não cometendo qualquer conduta ilícita contra a autora, não existindo sequer extração dos seus poderes. Refutou o pedido de danos morais.

A autora apresentou impugnação a contestação, conforme petição veiculada no mov. 47.1.

Citada, a requerida \_\_\_\_\_ apresentou resposta em forma de contestação, oportunidade na qual não suscitou qualquer preliminar (mov. 91.1). Assevera que a autora adquiriu junto a requerida, em 07/12/2013, o veículo Celta, placa \_\_\_\_\_, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), cuja quantia foi paga da seguinte forma: 1) 2.000,00 (dois mil reais) à vista; 2) R\$ 11.000,00 (onze mil) por meio de financiamento bancário e; 3) 900,00 (novecentos reais) dividido em 6 (seis) parcelas de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) através de emissão de boleto bancário, os quais não foram quitados. Aduz que sua conduta não se mostra ilícita, já apenas cumpriu com seu direito previsto em lei. Refutou o pedido de danos morais. Juntou documentos (mov. 91.2/91.6).

A autora apresentou impugnação a contestação, conforme petição veiculada no mov. 95.1.

Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (mov. 118.1).

Intimadas as partes acerca da manifestação de provas,

pleitearam o julgamento antecipado do feito (mov. 127.1 e 128.1).

Determinou-se o julgamento do feito, conforme decisão veiculada no mov. 131.1.

## É O RELATÓRIO

### DECIDO

A lide comporta julgamento antecipado, posto a desnecessidade de produção de provas em audiência, haja vista que aquelas constantes nos autos autorizam o julgamento seguro da matéria (art. 355 do Código de Processo Civil).

A realização de provas implicaria em mero retardamento no trâmite do feito, contrariando o princípio da celeridade processual, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, alterado pela Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/204.

Antes de adentrar no mérito, insta analisar a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco \_\_\_\_\_.

Analisando os instrumentos de protesto juntados na inicial, verifica-se que todos envolvem duplicata mercantil por indicação, no qual figurou o Banco \_\_\_\_\_ como mero mandatário, conforme informações ali constantes (mov. 1.12/1.16).

Neste caso, em se tratando de endosso mandato, a instituição financeira apenas viabiliza atos de cobrança, o que não implica na transferência do título em seu favor e, assim, o negócio subjacente permanece intacto, tal como celebrado entre as partes.

Aliás, tal questão já restou devidamente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio das súmulas 475 e 476, respectivamente: “**responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe**

**por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas".**

**"O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário".**

Ou seja, no caso, uma vez que se trata de endosso mandato, a instituição financeira não possui qualquer responsabilidade, mormente considerando que não restou demonstrado que extrapolou seus poderes de mandatário.

Em sendo assim, é de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Banco \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Com relação ao mérito, conforme visto linhas volvidas, trata a espécie de indenização por protesto indevido, em razão do protesto efetivado em desfavor da autora.

Diz na inicial que a autora foi surpreendida com protestos efetivados contra si, desconhecendo qualquer negócio subjacente travado entre as partes.

Em defesa, a requerida sustenta que as partes celebraram contrato de compra e venda de veículo, oportunidade na qual a autora deixou de quitar a quantia de 900,00 (novecentos reais), implicando, assim, no protesto dos títulos.

Pois bem.

Com efeito, verifica-se a existência de protestos efetivados em desfavor da autora, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada título (mov. 1.12/1.16).

Veja, a requerida trouxe aos autos contrato de compra e venda, de financiamento que demonstram a existência de negócio travado entre as partes, tanto que a certidão emitida pelo DETRAN confirma a propriedade do veículo Celta, placa

Segundo consta no contrato de compra e venda, o primeiro boleto no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), teria como vencimento a data de [REDACTED]

em nome da autora (mov.91.2/91.4).

**Não obstante**, muito embora comprovada a relação jurídica havida entre as partes, a requerida não logrou êxito em comprovar a existência dos títulos protestados.

Explico.

Em contestação a requerida afirma que o valor da compra do veículo perfazia o montante de R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais), a ser pago da seguinte forma: 1) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de entrada; 2) R\$ 11.000,00 (onze mil reais) por meio de financiamento bancário e; 3) R\$ 900,00 (novecentos reais) dividido em 6 (seis) parcelas de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por meio de boleto bancário no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada.

Sustenta a requerida que a autora não realizou o pagamento de nenhum dos boletos bancários de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), originando, assim, os protestos.

10/05 de 2014.

No entanto, infere-se das informações contidas no protesto a informação de que os títulos tiveram como vencimento os meses de março a agosto de 2014, portanto, alguns em dissonância com a data apontada no contrato.

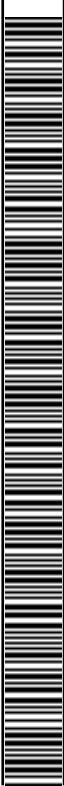
compatível com aquela indicada no contrato, qual seja, 10 de cada mês.

Outra incongruência verificada entre as informações contidas no processo gira em torno da quantidade de boletos emitidos pela requerida.

Denota-se do contrato que foram emitidos no total 6 (seis) boletos de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada, porém, efetivado o protesto de apenas 5 (cinco) títulos.

E mais. Não se olvide que a requerida não trouxe qualquer boleto bancário no valor indicado para protesto, o que certamente causa estranheza.  
10/12/2013 e, os demais, todo dia 10 de cada mês, ou seja, 10/01, 10/02, 10/03, 10/04 e

Aliás, a data de vencimento constante no protesto (13) sequer é



Soma-se a isso, o fato de que o contrato de compra e venda sequer encontra-se assinado pela autora e, por conseguinte, não há como conferir qualquer validade ao mesmo.

Logo, não logrando êxito a requerida em demonstrar a existência dos títulos protestados, a baixa definitiva dos mesmos é medida a ser adotada.

danos morais.

### **Danos morais**

É consabido que o dano moral, consoante noção difundida tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é o prejuízo de natureza não patrimonial que afeta o estado anímico da vítima, seja relacionado à honra, à paz interior, à liberdade, à imagem, à intimidade, à vida ou à incolumidade física e psíquica.

*[...] tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. (in **Dano Moral**, 2. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000. p. 20, 21).*

Entretanto, não é qualquer ofensa aos bens jurídicos acima arrolados que gera o dever de indenizar, sendo imprescindível que a lesão moral apresente certo grau de magnitude, de modo a não configurar simples desconforto.

Considerando que o dano moral diz respeito à violação dos direitos referentes à dignidade humana, a doutrina especializada e a jurisprudência Reconhecida a inexistência dos títulos, passo a análise dos

Nesse sentido, leciona Yussef Cahali:

30/09/2020: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arq: sentença

dominante do Superior Tribunal de Justiça vêm entendendo que a consequência do dano encontra-se ínsita na própria ofensa, porquanto deflui da ordem natural das coisas, tomando-se como parâmetro a vida comum das pessoas.

No caso dos autos, o protesto indevido efetivado em desfavor da autora, por si só, já é capaz de ensejar reparação por danos morais.

Vislumbra-se que o protesto, além de impedir a concessão de crédito no mundo comercial, ainda expõe o ofendido a imagem de mau pagador perante a sociedade.

O valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição socioeconômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser resarcido, de tal forma que assegure aos ofendidos satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar novo e igual atentado.

Portanto, na fixação do dano moral, ante seu caráter subjetivo e

consolador, deve valer-se o magistrado da prudência para não aviltar a reparação ou enriquecer o beneficiário, levando-se em conta, para tanto, a situação econômica dos envolvidos. Em vista de todo exposto e tudo mais que consta nos autos, o abalo sofrido pela autora justifica a fixação, por equidade, do valor da reparação do dano moral no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porque ela deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, não seja fonte de enriquecimento

e tampouco inexpressiva, corrigidos monetariamente pela média do IPG-M/IGP-DI a contar da data da sentença e acréscimos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (data do protesto mais antigo).

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES**os pedidos formulados na inicial e, consequentemente, extinguo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para o fim de:

- a. Tornar definitiva a tutela anteriormente concedida;

30/09/2020: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arq: sentença

- b. **Condenara** requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos moral, acréscido de correção monetária pela média do IPG-M/IGP-DI desde a data da sentença e, juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a simplicidade da demanda, o tempo de tramitação do feito, o qual não se exigiu deslocamento para audiências, ante o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 85, § 2º do NCPC.

Com relação ao **BANCO \_\_\_\_\_**, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono constituído pelo Banco \_\_\_\_\_, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, considerando a sua simplicidade, haja vista tratar-se de matéria de direito e o tempo de tramitação do feito, nos termos do artigo 85, § 2º do NCPC.

No entanto, suspendo a exigibilidade de tais verbas, haja vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Curitiba, 30 de setembro de 2020.**

*Paulo B. Tourinho  
Magistrado*

